



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.005217/2009-77  
**Recurso nº** 999.999Voluntário  
**Resolução nº** 2301-000.495 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 05 de novembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PAULO AFONSO DE SOUZA RAMOS - TORNEIRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.242.969-6, no qual a autoridade fiscal exige as contribuições previdenciárias relativas à parte dos Terceiros.

Fundamenta a autuação que o sujeito passivo e terceiras empresas configuraram grupo econômico, o que ensejou a representação para exclusão do Simples, bem como o lançamento das contribuições previdências correspondentes e a exigência da escrituração contábil, como aqui exigida.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a decadência parcial, a irretroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES, a inexistência de grupo econômico, além de defender a sua permanência no regime simplificado de pagamento de tributos, sustentando, ainda, o fato de que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime.

Os responsáveis solidários também apresentaram impugnações, alegando a nulidade dos termos de sujeição passiva, bem como a inexistência de grupo econômico.

A DRJ de Curitiba manteve a autuação em parte, reconhecendo a decadência. Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos a premissa fiscal foi a de que haveria a existência de grupo econômico entre o sujeito passivo e as empresas arroladas como responsáveis solidárias. Consequência desse entendimento resultou na representação para a exclusão da autuada do Simples, bem como no lançamento das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, o sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente no acompanhamento processual do processo administrativo 10950.004255/2009-11.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá consequências, quiçá seu cancelamento se for esse o caso.

Por essa razão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que o processo fique sobrestado na Delegacia da Receita Federal de origem até que o processo administrativo 10950.004255/2009-11 transite em julgado, devendo ser anexadas as decisões nele proferidas, seja de primeira, como de segunda instâncias administrativas e após o trânsito em julgado, encaminhe esse processo ao CARF para processamento e julgamento.

Adriano González Silvério